

**Processo n.:** @PCR 14/00046456

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 198, de 19/08/2010, no valor de R\$ 200.000,00, ao Serra Catarinense Convention e Visitors Bureau

**Responsáveis:** Ivan Antônio Bertoncini Cascaes, Serra Catarinense Convention & Visitors Bureau, São Joaquim Eventos Radicais Ltda. – ME, Gilmar Knaesel e Valdir Rubens Walendowsky

**Procuradores:**

Cláudia Bressan da Silva Brincas (de Valdir Rubens Walendowsky)

Leandro Carlo de Lima e Bruna Carla Girardi de Lima (de Ivan Antônio Bertoncini Cascaes)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 675/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE ao Serra Catarinense Convention & Visitors Bureau, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos recursos repassados por meio da Nota de Empenho n. 198 e Nota de Liquidação ns. 1183 e 1204, pagas em 20 e 25/08/2010, respectivamente).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **IVAN ANTÔNIO BERTONCINI CASCAES**, inscrito no CPF sob o n. 070.298.379-91, Presidente do Serra Catarinense Convention & Visitors Bureau em 2010, e as pessoas jurídicas **SERRA CATARINENSE CONVENTION & VISITORS BUREAU**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.618.245/0001-09, e **SÃO JOAQUIM EVENTOS RADICAIS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.472.799/0001-70, ao pagamento de débito de sua responsabilidade, conforme o caso, de até **R\$ 67.932,45** (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 20 e 25/08/2010 (exceto para São Joaquim Eventos Radicais Ltda. ME, que será a partir de 25/08/2010 – 2º parcela do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0383/2017** e 2.3 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 044/2019**), conforme segue:

2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **IVAN ANTÔNIO BERTONCINI CASCAES** e da pessoa jurídica **SERRA CATARINENSE CONVENTION & VISITORS BUREAU**, já qualificados, o montante de **R\$ 67.932,45** (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da realização de despesas de hospedagem com pessoal da empresa contratada; e da indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo para dar suporte à despesa incorrida com recursos públicos; tudo em desacordo com os arts. 1º, § 2º, e 70, IX, X e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Cláusula Sétima, V do Contrato de Apoio Financeiro n. 14440/2010-1, os arts. 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reproduzidos no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (subitens 2.2.1.1 a 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 0383/2017 e 2.3

do Relatório DCE n. 044/2019);

2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da pessoa jurídica **SÃO JOAQUIM EVENTOS RADICAIS LTDA. ME** (item 2.4 do Relatório DCE n. 0383/2017 – fs. 596-596v), já qualificada, por irregularidades que corroboraram para parte do débito indicado no item 2 deste Acórdão, no valor de **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), em virtude da indevida emissão de documento fiscal inidôneo para comprovar gastos com recursos públicos, em ofensa à legislação municipal, em razão de emitir documento de despesa após ter pedido a suspensão de suas atividades, não estando apta a prestar serviços e nem emitir nota fiscal, e tampouco recolheu os impostos devidos, conforme informação da Prefeitura Municipal de São Joaquim, nem se tem a comprovação de que realmente prestou os serviços, mas mesmo assim recebeu pelos supostos serviços prestados, ensejando tratar-se de operação comercial fictícia, concorrendo para simulação da prestação de contas ora analisada ao emitir o documento fiscal não revestido de regularidade, sem o qual a entidade beneficiada com os recursos do FUNDESPORTE não conseguiria prestar as contas, razão pela qual sua conduta está diretamente relacionada ao dano ao erário apurado, devendo responder pela irregularidade, nos termos dos arts. 71, II, da Constituição Federal e 884, 927, *caput*, e 942 da Lei n. 10.406/2002 (subitens 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 0383/2017 e 2.3 do Relatório DCE n. 044/2019).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, como previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar estadual):

3.1. ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (de 12/04 a 30/12/2010), as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da assinatura do contrato de apoio financeiro e do repasse dos recursos, mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto, contrariando os itens 12, 13, 15, 16, 19, 21, 23 e 24 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, bem como por descumprir o princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitens 2.1.1 do Relatório DCE n. 0383/2017 e 2.1.3 do Relatório DCE n. 044/2019);

3.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela assinatura do contrato de apoio financeiro e do repasse dos recursos, mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário do projeto emitido pelo Seitec, em desacordo com o disposto nos arts. 11, I e V, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitens 2.1.2 do Relatório DCE n. 0383/2017 e 2.1.3 do Relatório DCE n. 044/2019);

3.1.3. **R\$ 1.136,52** (mil cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da assinatura do contrato de apoio financeiro e do repasse dos recursos, mesmo diante de parecer com indeferimento do projeto pelo Conselho Estadual de Esporte, desrespeitando exigência dos arts. 9º, § 1º, e 10, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 10 da Lei (estadual) n. 14.367/2008, assim como o princípio constitucional da legalidade e a necessária motivação dos processos administrativos, previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitens 2.1.3 do Relatório DCE n. 0383/2017 e 2.1.3 do Relatório DCE n. 044/2019).

3.2. ao Sr. **IVAN ANTÔNIO BERTONCINI CASCAES**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da indevida apresentação da prestações de contas com atraso de 172 (cento e setenta e dois) dias no caso da 2ª parcela

e de 54 (cinquenta e quatro) dias no caso da 1ª parcela, em desacordo com o que determinam o art. 69, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Oitava, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 14440/2010-1 (subitens 2.2.3 do Relatório DCE n. 0383/2017 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 044/2019).

**4.** Declarar o Sr. Ivan Antônio Bertoncini Cascaes e pessoa jurídica Serra Catarinense Convention & Visitors Bureau, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 400/2020** e do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 ns. 0383/2017 e 044/2019**:

- 5.1.** ao Sr. Gilmar Knaesel (através do Sr. **Danilo Inácio Adam**);
- 5.2.** aos demais Responsáveis retronominados;
- 5.3.** aos procuradores constituídos no autos;
- 5.4.** ao Sr. **César Souza Júnior**;
- 5.5.** à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

**Ata n.:** 43/2020

**Data da sessão n.:** 30/11/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC